



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074773-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ORLANDO MUNIZ DE ANDRADE, é agravado ESPÓLIO DE EMILIO SORIANO ESTRELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074773-11.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente - 6ª Vara Cível

Agravante: Orlando Muniz de Andrade

Agravado: Espólio de Emilio Soriano Estrela

MM. Juiz “a quo”: Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Voto nº 8432

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do exequente contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para afastar a condenação do executado ao pagamento dos honorários advocatícios.

2. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Inaptidão para fundamentar condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios. Pagamento do débito que ocorreu 04 (quatro) meses antes da citação, impondo ao executado a oposição de exceção de pré-executividade. A ausência de nexo entre o ajuizamento da execução e o pagamento voluntário que descaracteriza a incidência da verba honorária. Inteligência do § 10 do art. 85 do CPC/15.

3. FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Inexistência. Execução ajuizada antes do transcurso do prazo exíguo de três dias concedido na notificação extrajudicial. Pagamento extrajudicial realizado apenas 13 (treze) dias do ajuizamento - e antes da citação -, que impede a fixação de honorários advocatícios, pois não houve triangularização processual, afastando a incidência da verba honorária. Precedentes do STJ.

4. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ORLANDO MUNIZ DE ANDRADE nos autos da ação de execução por título extrajudicial movida em face de ESPÓLIO DE EMILIO SORIANO ESTRELA, impugnando a r. decisão (fls. 168/173) que acolheu em parte a exceção de pré-executividade do agravado para afastar a

cobrança dos honorários advocatícios.

Aduz a parte agravante, em síntese, que a r. decisão recorrida apresenta contradições ao reconhecer a causalidade da conduta do devedor para a propositura da ação e, ao mesmo tempo, afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sustenta que o princípio da causalidade impõe ao devedor que deu causa ao ajuizamento da ação a obrigação de arcar com todos os ônus decorrentes do processo, incluindo os honorários advocatícios. Cita doutrina no sentido de que a sucumbência decorre automaticamente da norma processual, não sendo uma questão submetida à discricionariedade judicial. Invoca o disposto no art. 397 do CC/02 para demonstrar que a mora do devedor ocorre de pleno direito quando há inadimplemento de obrigação positiva e líquida no termo estipulado, sem necessidade de interpelação.

Defende que o CPC/15 excepciona a regra geral de constituição em mora apenas nos casos expressamente indicados nos arts. 312 e 240, o que não se aplica ao caso concreto. Alega que a decisão agravada ignora esses dispositivos legais e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o direito do credor de promover a execução imediatamente após o vencimento da dívida e atribui ao devedor o ônus da sucumbência.

Afirma que o pagamento do débito após a propositura da ação equivale ao reconhecimento da dívida e do pedido executório, devendo ser aplicada a regra do art. 85, §§ 1º, 2º e 10, do CPC/15, que impõe ao vencido o pagamento dos honorários advocatícios. Enfatiza que a imposição parcial do ônus sucumbencial gera desequilíbrio no processo, pois reconhece a obrigação do executado quanto às custas processuais, mas suprime o direito do advogado do exequente à sua devida remuneração.

alimentar dos honorários advocatícios e o direito do advogado à percepção da verba sucumbencial, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15 e do art. 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Destaca que a atividade postulatória do causídico não pode ser ignorada, sob pena de esvaziar a própria finalidade da sucumbência e premiar o inadimplemento das obrigações.

Com base em tais fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para impedir a extinção da execução na origem, determinando-se o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do agravo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo o direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a

inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n)

2. Objeto recursal.

Trata-se de insurgência contra a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, afastando a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em sede recursal, o agravante sustenta a aplicação do princípio da causalidade e a necessidade de imposição dos honorários, pleiteando a reforma da decisão agravada.

3. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Vistos. Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE apresentada por ESPÓLIO DE EMILIO SORIANO ESTRELA e HELIA BENVENGO SORIANO por meio de seu inventariante EMILSO CARLOS SORIANO contra a EXECUÇÃO promovida por ORLANDO MUNIZ DE ANDRADE, aduzindo, em síntese, que foi citado para pagamento de dívida de R\$ 1.035.552,30 (hum milhão e trinta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos) referente a contrato de parceria agrícola vencido e não pago. Aduz que efetuou o pagamento do débito em data anterior a citação; que a execução deve ser extinta; que a obrigação de pagar era alternativa, entrega de animais ou valor em espécie; que era necessário autorização do Juízo de Inventário para venda dos animais; que o credor enviou

telegrama notificando e com prazo exíguo e em seguida ingressou com a execução; que o depósito foi efetuado em 27/06/2024; aduz quanto ao cabimento da exceção; quitação antes da citação; deve ser extinta a execução e condenação do exequente em sucumbência. Manifestação do excepto, alegando que a obrigação encontrava-se vencida; Espólio tinha ciência da execução; devedor em mora; pagamento parcial; excipiente deve responder por sucumbência. Com este relatório, passo a decidir. A exceção comporta julgamento antecipado em razão de que as questões debatidas são essencialmente de direito e não cabe no instituto a produção de provas. Cuida-se de execução fundada em contrato de parceria agrícola com vencimento previsto para 29/05/2024. O excepto alude que notificou o excipiente em 11 de junho de 2024 e ingressou com a execução em 14 de junho de 2024. O excipiente efetuou depósito em conta do excepto em data de 27/06/2024, fato que foi comunicado ao Juízo, com pedido para prosseguimento da execução pelo saldo (fls. 67/70). Por erro que deve ser debitado a máquina judiciária, não obstante, deferido o pedido para aditamento do valor da dívida, o mandado foi emitido sobre o valor original. Assim, o excipiente foi citado para pagar o valor da inicial, sem o aditamento quanto ao saldo, gerando a presente exceção. Com razão o excipiente ao alegar que procedeu o pagamento ante da citação, o que implica na perda do objeto da ação e sua extinção. Todavia, o excepto também tem razão ao alegar que a dívida encontrava-se vencida, comunicou o devedor quanto ao fato, bem como ingressou com a execução, arcando com as custas e taxas processuais. Com a perda do objeto da ação, implica em sua extinção e na forma do § 10 do Código de

Processo Civil, quem deu causa ao processo responde pela sucumbência. O devedor foi o causador do processo, porquanto o pagamento se deu após o vencimento, notificação e ingresso judicial, não obstante, o pagamento se dera antes da citação. Pela regra processual, o devedor no caso deve responder pelas custas e taxas judiciais suportadas pelo credor, demonstrada as fls. 69 em R\$ 20.743,80 (vinte mil e setecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos). Não cabe a condenação em honorários advocatícios no caso calculados pelo excepto em R\$ 51.777,62 (cinquenta e um mil e setecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), com base no artigo 827, § 1º do Código de Processo Civil, porquanto esta hipótese só se aplica após a citação. No caso o pagamento se deu antes da citação. Assim, o prosseguimento da execução deveria se restringir as custas judiciais. Na hipótese o excepto exigiu valor superior ao devido. Não é devido a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais pelo excipiente porquanto o pagamento se deu antes da citação e sem a formação da relação processual. No caso dos autos, após o ajuizamento da execução fiscal e antes da citação do executado, o exequente informou a quitação do débito principal (fls. 49). Entretanto, alegou que não houve comprovação do recolhimento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Ocorre que, como visto acima, se o pagamento da dívida ocorrer antes da citação não é devida a fixação de honorários advocatícios, uma vez que a triangulação da relação processual não ocorreu. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor espontaneamente realiza o pagamento da dívida antes de ser citado no processo

de execução. (...) Assim, é caso de se acolher a exceção de pré-executividade para reconhecer que houve o pagamento da dívida antes da citação, o que implica na perda do objeto da ação e extinção da execução. O excepto comunicou o Juízo sobre o pagamento e postulou a retificação do valor da dívida. Por erro do Judiciário prosseguiu-se a execução pelo valor original. Há que se entender que o pedido de prosseguimento da execução era pelo valor demonstrado as fls. 69. No que se refere aos honorários calculados pelo excepto, como já demonstrado, não era devido. Em relação as custas e taxas processuais a obrigação de pagar é do devedor, porquanto o pagamento se deu quando já existia procedimento judicial contra ele. O pagamento no caso deve ser integral. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada por ESPÓLIO DE EMILIO SORIANO ESTRELA e HELIA BENVENGO SORIANO, para extinguir a Execução promovida por ORLANDO MUNIZ DE ANDRADE, quanto ao seu valor principal, em face a perda do objeto, pagamento ocorrido antes da citação, ressaltando que o excepto comunicou o Juízo quanto a redução do valor. Outrossim, extingue-se a execução quanto ao pedido de prosseguimento quanto aos honorários advocatícios. A execução prossegue em relação as custas e taxas judiciais no valor de R\$ 20.743,80 (vinte mil e setecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos). Em relação a sucumbência, só se admite sua fixação em exceção de pré-executividade quando a execução é extinta. Os honorários incidem sobre o pedido indevido de honorários advocatícios pretendidos pelo excepto que prosseguiu (R\$ 51.777,62). Assim, o excepto responde por honorários

advocatícios sucumbenciais desse incidente em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido (R\$ 51.777,62). Intimem-se.”

4. Da inexistência de formação da relação jurídico-processual e da inaplicabilidade dos honorários sucumbenciais

A controvérsia central a ser analisada reside na possibilidade de condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em um contexto no qual a relação jurídico-processual sequer chegou a ser formalmente constituída.

No caso concreto, verifica-se que a execução foi ajuizada em 14 de junho de 2024 (fls. 01 dos autos de origem), apenas três dias após a notificação do devedor, expedida em 11 de junho de 2024 (fls. 51/52).

Por sua vez, o pagamento parcial do débito, correspondente ao valor principal da dívida, foi realizado extrajudicialmente em 27 de junho de 2024 (fls. 67/70), antes mesmo de ser efetivada a citação, circunstância que levou o MM. Juízo “a quo” a extinguir a execução exclusivamente quanto ao montante principal, mantendo-a quanto aos honorários advocatícios.

Assim, sendo inconteste que o pagamento ocorreu antes da formalização da relação processual e que ocorreu a perda superveniente do objeto apenas em relação ao montante principal, a decisão agravada encontra respaldo na legislação processual vigente ao afastar a imputação de honorários sucumbenciais quanto a essa parte do débito.

Esse entendimento se coaduna com a orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é incabível a condenação em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorre antes da citação válida em decorrência do pagamento do débito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a quitação do débito cobrado no feito executivo deu-se anteriormente à citação do executado, que sequer chegou a ocorrer, entendendo o Tribunal de origem ser o caso de isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A orientação desta Corte Superior de Justiça, calcada no princípio da causalidade, entende ser incabível a condenação em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorre antes da citação válida em decorrência do pagamento do débito. 3. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp n. 1.848.573/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 5/6/2020, g.n.).

“AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido”. (AgRg no REsp n. 743.790/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/10/2008, DJe de 28/10/2008, g.n.).

O entendimento do E. TJ/SP alinha-se a essa perspectiva, reconhecendo que o pagamento ocorrido antes da constituição da relação processual impede a condenação em honorários advocatícios:

"Apelação. Execução de título extrajudicial contra a

Municipalidade de Chavantes. Quitação total do débito antes da citação. Sentença de extinção do processo sem condenação em honorários advocatícios. Inconformismo do exequente. Desacolhimento. Pagamento que ocorreu antes da formação da relação jurídico-processual. Inteligência do art. 85, § 10, do CPC. Princípio da causalidade. Precedente do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1000672-27.2021.8.26.0140; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 13/06/2022, g.n.).

5. Princípio da causalidade

O princípio da causalidade, invocado pela agravante para justificar a pretendida condenação do agravado em honorários advocatícios, não pode ser analisado apenas sob a ótica do exequente.

Na espécie, assume especial relevância o fato de que o executado quitou o débito em 27/06/2024 (fls. 131) e apenas foi citado para a ação mais de quatro meses depois (13/11/2024, fls. 107). Diante do elevado intervalo decorrido, foi necessário interpor exceção de pré-executividade para obter o reconhecimento do pagamento do valor principal do débito (fls. 108/129).

A demora superior a quatro meses entre o pagamento do valor principal e a efetiva citação dos executados demonstra que a execução não foi essencial para a satisfação da dívida. Pelo contrário, a inércia processual obrigou o executado a tomar medidas judiciais para impedir a continuidade indevida da execução.

Nesse sentido, cita-se o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça.

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 85, §1º, 312 E 318 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO E ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA EM HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Município de Jaboatão dos Guararapes - PE pretende a condenação da parte executada em honorários em decorrência do pagamento do débito em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, por aplicação dos §§ 1º e 10 do art. 85 do CPC. 2. Existência de precedentes antagônicos desta Segunda Turma acerca do tema em discussão. Necessidade de uniformização. Precedentes do STJ. 3 A interpretação dos parágrafos deve ser lida em consonância com o caput do art. 85, juntamente com os arts. 312 e 318, todos do CPC. 4. De acordo com a doutrina de Frederico Augusto Leopoldino Koehler, a condenação em honorários deve observar o princípio da causalidade em complementariedade ao princípio da sucumbência (Comentários ao art. 85. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. (Coords.) Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 155). 5. O art. 85, § 1º, do CPC, ao afirmar que os honorários são devidos para a execução resistida ou não resistida, quer dizer, em verdade - e conforme se depreende da leitura do caput do mesmo dispositivo - , que, quando existe a formação d a relação jurídica processual entre exequente e executado, independentemente de apresentação de defesa em autor próprios ou apartados, existe a incidência honorários advocatícios. **6. Não cabimento de condenação em honorários da parte executada para pagamento do débito***

executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade, e porque antes da citação não houve a triangularização da demanda. 7. Evidentemente, a causalidade impede também que a Fazenda Pública seja condenada em honorários pelo pagamento anterior à citação e após o ajuizamento, uma vez que, no momento da propositura da demanda, o débito inscrito estava ativo. Nesse caso, portanto, tem-se uma hipótese de ausência de responsabilidade pelo pagamento de honorários. 8. Registre-se, por fim, tratar o caso concreto de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal, na qual não há previsão de encargos da dívida ativa de forma automática, hipótese diversa da Fazenda Pública Federal, em que o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 prevê a cobrança de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito, montante esse que substitui a condenação em honorários de sucumbência. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.927.469/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 13/9/2021, g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTES DE SE EFETIVAR A CITAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, antes mesmo da efetivação da citação da parte ré, motivo pelo qual seria incabível a condenação em honorários advocatícios. 2. **O STJ possui entendimento consolidado de que somente deve haver condenação nos ônus da sucumbência**

quando validamente se perfaz a relação processual. 3. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, reconhecendo-se o pleiteado pela ora insurgente, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido". (AgRg no REsp n. 1.427.261/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 23/5/2014, g.n.).

Assim, considerando o longo lapso temporal entre o pagamento e a citação, a necessidade imposta ao executado de apresentar exceção de pré-executividade e a ausência de relação direta entre o ajuizamento da execução e a quitação do débito, conclui-se que não há fundamento jurídico para a imposição de honorários advocatícios sobre o montante principal da dívida.

6. Dispositivo

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator